ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/13614/2022
PROTOCOLO	:	2199811
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	:	ROBERTO GOMES FAÇANHA
INTERESSADOS	:	1. ADELAR CHEFER DOS SANTOS 2. ANTONIO RUFO SANTANNA VINAGRE 3. DOMINGOS ALBANEZE NETO 4. HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA 5. JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA 6. LUCIANO SIGNORELLI COSTA 7. LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA VIANNA 8. MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO 9. MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH 10. UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO 11. YUSSEF MOHAMAD EL SALLA 12. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA 13. ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES 14. PAULO CONSTANTE BERTINI 15. JOÃO MARIO ESTEVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311 MÁRCIO RÔMULO DOS SANTOS SALDANHA - OAB/MS 12046 BASMAGE & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS ME - OAB/MS 410/2009; ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB/MS 12.529; LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO OAB/MS SOB Nº 11.814.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO AO REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS PELOS VEREADORES, MONTANTE E CONFORMIDADE DOS REEMBOLSOS COM A LEGISLAÇÃO – ACHADOS – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA INCLUSÃO DE COLUNA DESTINADA A IDENTIFICAR A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE DESPESA – MAIOR TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM DADOS RELATIVOS A CADA DESLOCAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos praticados na Câmara Municipal, identificados na auditoria de conformidade, que realizada com o objetivo de averiguar a existência de norma regulamentadora quanto ao reembolso de despesas realizadas pelos vereadores, o montante das despesas realizadas no período e indenizadas, além da conformidade dos reembolsos com a legislação, expedindo-se as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas**, dos atos praticados pelo **Sr. Roberto Gomes Façanha**, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de **2020**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** realize alteração no relatório denominado "prestação de contas adiantamento – documentação", para que seja incluída coluna destinada a identificar a classificação do tipo de despesa, de acordo com os incisos I a XIV do artigo 3º da Resolução nº 743-744/2017, a fim de que seja dada mais transparência e que haja um controle mais efetivo dos ressarcimentos concedidos aos vereadores, via VICAPV; **b)** implante o relatório de utilização de veículos, contendo dados relativos a cada deslocamento realizado, como, por exemplo: nome do motorista, data do deslocamento, quilometragem inicial, quilometragem final, destino e objetivo do deslocamento. O relatório proposto deverá ser entregue juntamente à prestação de contas do vereador e servirá para dar mais transparência às despesas declaradas, bem como mitigará os riscos de eventuais ressarcimentos de gastos com deslocamentos não relativos ao exercício da atividade parlamentar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os presentes autos de auditoria de conformidade, realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão na Câmara Municipal de Corumbá-MS, que deu origem ao Relatório RAUD-DFCGG/CCM-17/2023 (fls. 4/64).

O objetivo da Auditoria foi averiguar a existência de norma regulamentadora quanto ao reembolso de despesas realizadas pelos vereadores, no exercício de suas atividades parlamentares, sob a forma de verba indenizatória; o montante das despesas realizadas e indenizadas durante o período auditado, além da conformidade dos reembolsos realizados, no que se refere ao atendimento à legislação pertinente.

Após intimação, os autos foram reanalisados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 435/2024, fls. 2561/2609), que concluiu pelo saneamento parcial dos achados de auditoria apontados no RAUD n. 17/2023. A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 1487/2024, fls. 2631/2621) concluiu pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação de valores, em razão do não saneamento dos seguintes valores:

Vereador	Achados (RAUD nº 17/2023)	Valor Sanado	Valor não Sanado
Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa	R$ 9.549,98	R$ 9.360,45	R$ 189,53
Gabriel Alves de Oliveira	R$ 91.005,07	R$ 91.005,07	R$ 0,00
Luis Francisco de Almeida Vianna	R$ 82.294,89	R$ 82.194,89	R$ 100,00
André Luiz Pereira Fernandes	R$ 86.193,03	R$ 86.193,03	R$ 0,00
Domingos Albaneze Neto	R$ 104.824,92	R$ 104.824,92	R$ 0,00
Paulo Constante Bertini	R$ 21.000,00	R$ 21.000,00	R$ 0,00
Roberto Gomes Façanha	R$ 65.557,90	R$ 58.657,90	R$ 6.900,00
João Mario Esteves de Lima	R$ 94.994,47	R$ 94.994,47	R$ 0,00
Manoel Rodrigues Pereira Neto	R$ 83.310,61	R$ 83.310,61	R$ 0,00
Luciano Signorelli Costa	R$ 76.548,24	R$ 75.548,24	R$ 1.000,00
Adelar Chefer dos Santos	R$ 104.290,01	R$ 104.290,01	R$ 0,00
Ubiratan Canhete de Campos Filho	R$ 99.446,13	R$ 63.356,13	R$ 36.090,00
Yussef Mohamad El Salla	R$ 100.326,22	R$ 96.414,71	R$ 3.911,51
Mohamad Abder Rahman Abdallah	R$ 62.000,00	R$ 62.000,00	R$ 0,00
José Tadeu Vieira Pereira	R$ 97.423,86	R$ 38.984,07	R$ 58.439,79
Antonio Rufo Santana Vinagre	R$ 90.393,33	R$ 0,00	R$ 90.393,33
TOTAL GERAL	**R$ 1.269.158,66**	**R$ 1.072.134,50**	**R$ 197.024,16**

Posteriormente, o Sr. Ubiratan Canhete de Campos Filho juntou documentação referente à comprovação de despesas do ex-vereador Antônio Rufo Santanna Vinagre

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente, em razão da autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, a Câmara Municipal pode criar verba indenizatória, de caráter ressarcitório,

desde que demonstrada a necessidade da utilização de tais recursos, pelos vereadores, no efetivo exercício da atividade parlamentar e respeitados os preceitos constitucionais**.**

A questão já foi debatida no TCE/MS, nos autos da Consulta n. 5555/2009, formulada pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul, e resultou na emissão do Parecer-C n. 006/09. Em resposta ao quesito "*existe legalidade na concessão da verba indenizatória para os vereadores?*", o Pleno, acompanhando o voto do conselheiro relator, apresentou a seguinte resposta:

> "Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, **essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal** (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal- CF/88). (grifo nosso)"

A verba destinada ao pagamento das despesas deve ser efetivada em virtude do exercício da vereança, não podendo constituir despesas pessoais do vereador. Se a CF/88 defere ao próprio órgão dispor sobre a sua remuneração e, por consequência, a gestão de seus recursos, poderá o vereador receber verba para custeio de despesas com o gabinete, desde que atendidos os preceitos legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a instituição da verba indenizatória é legal. O benefício pode ser concedido, desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal.

A Lei Municipal n. 2.380/2014 (fls. 74/75) instituiu verba indenizatória para o custeio das atividades parlamentares e de gabinetes de vereadores, com o valor fixo de R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme disposto no *caput* de seu artigo 1º. A lei supracitada foi regulamentada, *interna corporis*, pela Câmara de Vereadores de Corumbá, por meio da Resolução n. 743 e 744/2017, aprovada em 13 de março de 2017. E, pelo teor do artigo 1º da Resolução, verifica-se que a Verba Indenizatória, instituída anteriormente pela Lei n. 2.380/2014, recebeu, em sua regulamentação, a denominação específica de VICAPV (Verba Indenizatória para Custeio das Atividades Parlamentares dos Vereadores).

Conforme a equipe técnica, o volume fiscalizado abrangeu o montante de R$ 1.385.159,98, que consiste no total dos empenhos liquidados e pagos durante o exercício financeiro de 2020, classificados na dotação orçamentária do elemento de

despesa n. 3.3.90.93.00 (indenizações e Restituições), da Câmara de Vereadores de Corumbá.

Quanto à **questão de auditoria n. 1 (*Houve reembolso de despesas aos vereadores durante o exercício de 2020, a título de verbas indenizatórias, em virtude de norma vigente?)***, constatou-se que os vereadores de Corumbá receberam, durante o exercício financeiro de 2020, a quantia total de R$ 1.385.159,98 a título de VICAPV, individualizada conforme discriminado pela Equipe Técnica às fls. 13.

Com relação à **questão de auditoria n. 2 (*Os reembolsos concedidos a título de verbas indenizatórias obedeceram às normas estabelecidas?*)**, a equipe técnica identificou a ocorrência de irregularidades relativas ao descumprimento do disposto na Resolução n. 743 e 744/2017, bem como na Lei Municipal n. 2.380/2014, quanto às prestações de contas apresentadas no período, as quais serão identificadas em tópico próprio.

Quanto à **questão de auditoria n. 3 (*As despesas reembolsadas foram realizadas no exercício da atividade parlamentar do vereador?)***, constatou-se, de maneira objetiva, que houve a apresentação de comprovantes de despesas que não são relativas à atividade parlamentar, irregularidade que será identificada em tópico próprio.

Inconsistências

Achado n. 01 – Ausência de comprovação do pagamento ao fornecedor/prestador de serviço

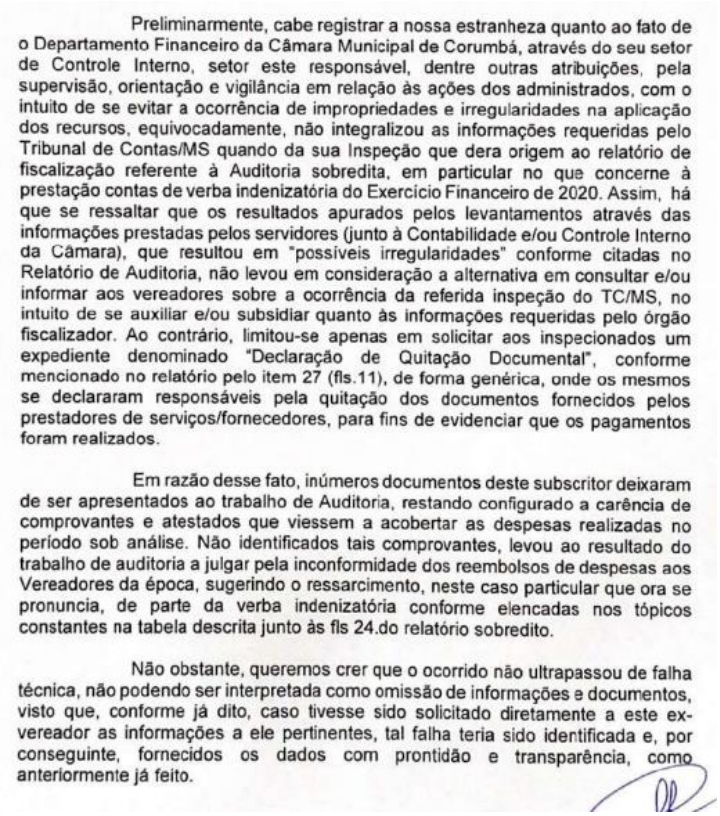
É condição para o ressarcimento de despesa, via VICAPV, que o documento esteja pago e quitado, com pagamento à vista, conforme dispõe o art. 6º, incisos I e II, da Resolução n. 743 e 744/2017, *in verbis*:

> "Artigo - 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:
>
> I- pago, relacionado no requerimento padrão;
>
> II- original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos § 2º, 3º e 4º deste artigo."

Da análise das evidências coletadas verificam-se várias ocorrências de despesas ressarcidas aos vereadores de Corumbá, cujos comprovantes (notas fiscais, cupons fiscais, etc.) estão desacompanhados de sua devida quitação, portanto, carente de comprovação de que houve o pagamento ao respectivo fornecedor e/ou prestador de serviço.

A não apresentação de comprovante de despesa pago e quitado, com pagamento à vista, evidencia afronta ao art. 6º da Resolução n. 743 e 744/2017.

O gestor apresentou a seguinte justificativa (fl. 1901):



Preliminarmente, cabe registrar a nossa estranheza quanto ao fato de o Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Corumbá, através do seu setor de Controle Interno, setor este responsável, dentre outras atribuições, pela supervisão, orientação e vigilância em relação às ações dos administrados, com o intuito de se evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades na aplicação dos recursos, equivocadamente, não integralizou as informações requeridas pelo Tribunal de Contas/MS quando da sua Inspeção que dera origem ao relatório de fiscalização referente à Auditoria sobredita, em particular no que concerne à prestação contas de verba indenizatória do Exercício Financeiro de 2020. Assim, há que se ressaltar que os resultados apurados pelos levantamentos através das informações prestadas pelos servidores (junto à Contabilidade e/ou Controle Interno da Câmara), que resultou em "possíveis irregularidades" conforme citadas no Relatório de Auditoria, não levou em consideração a alternativa em consultar e/ou informar aos vereadores sobre a ocorrência da referida inspeção do TC/MS, no intuito de se auxiliar e/ou subsidiar quanto às informações requeridas pelo órgão fiscalizador. Ao contrário, limitou-se apenas em solicitar aos inspecionados um expediente denominado "Declaração de Quitação Documental", conforme mencionado no relatório pelo item 27 (fls.11), de forma genérica, onde os mesmos se declararam responsáveis pela quitação dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços/fornecedores, para fins de evidenciar que os pagamentos foram realizados.

Em razão desse fato, inúmeros documentos deste subscritor deixaram de ser apresentados ao trabalho de Auditoria, restando configurado a carência de comprovantes e atestados que viessem a acobertar as despesas realizadas no período sob análise. Não identificados tais comprovantes, levou ao resultado do trabalho de auditoria a julgar pela inconformidade dos reembolsos de despesas aos Vereadores da época, sugerindo o ressarcimento, neste caso particular que ora se pronuncia, de parte da verba indenizatória conforme elencadas nos tópicos constantes na tabela descrita junto às fls 24.do relatório sobredito.

Não obstante, queremos crer que o ocorrido não ultrapassou de falha técnica, não podendo ser interpretada como omissão de informações e documentos, visto que, conforme já dito, caso tivesse sido solicitado diretamente a este ex-vereador as informações a ele pertinentes, tal falha teria sido identificada e, por conseguinte, fornecidos os dados com prontidão e transparência, como anteriormente já feito.

No entanto, as inconsistências constatadas nos autos não prejudicam a análise das contas, visto que os documentos juntados comprovam a realização da despesa, deixo de considerar a irregularidade e mantenho a recomendação para que o atual gestor cumpra o art. 6º, incisos I e II, da Resolução n. 743 e n. 744/2017.

<u>Achado n. 02 – Realização irregular de despesa por meio de fornecedor/prestador de serviço pessoa física</u>

Constatou-se a ocorrência de realização de despesas, não enquadradas nas hipóteses legais de exceção, junto a fornecedores/prestadores de serviços, pessoas físicas, e que foram indevidamente ressarcidas aos respectivos vereadores, havendo descumprimento do artigo 3º, § 2º da Resolução n. 743 e n. 744/2017.

Descreve-se abaixo o resumo geral dos valores recebidos pelos vereadores do Município de Corumbá, a título de VICAPV, bem como o total, cujas evidências apontam para a não conformidade:

Vereador	Utilização de VICAPV		Achados nº
	Total recebido (R$)	Não conformidade (R$)	
Adelar Chefer dos Santos	104.290,01	104.290,01	1
André Luiz Pereira Fernandes	100.212,87	86.193,03	1
Antonio Rufo Santana Vinagre	93.893,33	90.393,33	1, 2, 3, 4 e 7
Domingos Albaneze Neto	104.824,92	104.824,92	1 e 5
Gabriel Alves de Oliveira	91.005,07	91.005,07	1 e 4
Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa	38.727,26	9.549,98	1 e 2
Luis Francisco de Almeida Vianna	82.294,89	82.294,89	1, 2 e 5
João Mario Esteves de Lima	95.126,47	94.994,47	1 e 5
José Tadeu Vieira Pereira	106.973,91	97.423,86	1, 2 e 6
Luciano Signorelli Costa	76.548,24	76.548,24	1, 4 e 5
Manoel Rodrigues Pereira Neto	83.310,61	83.310,61	1
Mohamad Abder Rahman Abdallah	80.000,00	62.000,00	1
Roberto Gomes Façanha	101.024,15	65.557,90	1 e 2
Ubiratan Canhete de Campos Filho	99.446,13	99.446,13	1, 2 e 6
Yussef Mohamad El Salla	100.382,12	100.326,22	1, 5 e 6
Paulo Constante Bertini	27.000,00	21.000,00	1
TOTAIS GERAIS	**1.385.059,98**	**1.269.158,66**	

Em análise posterior a Divisão realizou os seguintes apontamentos (ANA - DFCGG/CCM - 435/2024, fls. 2561/2609):

- **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa**

Achado n. 2: alega o jurisdicionado que a referida despesa já havia sido glosada quando foi apresentada ao setor financeiro da Câmara, no entanto, conforme documentos constantes dos autos, fls. 775/782, permanece evidenciado o efetivo ressarcimento via VICAPV.

Conclusão: Saneamento parcial dos apontamentos relativos às prestações de contas do vereador, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 189,53 (serviços de táxi).

Conselheiro relator: A equipe técnica opinou pela irregularidade da realização de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 189,53 (serviços de taxi).

Ocorre que a Resolução n. 743 e 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, II:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, inclusive serviço de taxi, até o limite mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o valor identificado pela equipe técnica entra na regra de exclusão do art. 3º, § 2º, inciso II da Resolução n. 743 e n. 744/2017. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 189,53 (serviços de táxi).

- **Luís Francisco de Almeida Vianna**

Achado n. 2: sem razão o jurisdicionado, em suas alegações. Portanto, ratifica-se o achado de auditoria constante no RAUD n. 17/2023, em virtude da permanência da evidenciação de reembolso de despesa, via VICAPV, realizada proveniente de contratação de pessoa física não permitida, conforme disposto no § 2º, art. 3º da Resolução n. 743 e n. 744/2017.

Conclusão: Saneamento parcial dos apontamentos relativos às prestações de contas do vereador, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 100,00 (serviços de taxi).

Conselheiro relator: A equipe técnica opinou pela realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 100,00 (serviços de taxi).

Ocorre que a Resolução n. 743 e n. 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, II:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, inclusive serviço de taxi, até o limite mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o valor identificado pela equipe técnica entra na regra de exclusão do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução n. 743 e n. 744/2017. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 100,00 (serviços de táxi).

- **José Tadeu Vieira Pereira**

Achado n. 2: não guarda razão o jurisdicionado, em suas alegações. Portanto, ratifica- se o achado de auditoria constante no RAUD n. 17/2023, em virtude da

permanência da evidenciação de reembolso de despesa, via VICAPV, realizada por meio da contratação de pessoa física, não permitida, conforme disposto no § 2º, art. 3º da Resolução n. 743 e n. 744/2017, item não sanado.

Conclusão: Saneamento parcial dos apontamentos relativos às prestações de contas do vereador, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes.

Conselheiro relator: A equipe técnica opinou pela realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 11.999,20 (serviços de mototáxi).

Ocorre que a Resolução n. 743 e n. 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, II:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, inclusive serviço de taxi, até o limite mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o serviço de mototáxi é similar ao serviço de táxi, conforme a Lei n. 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", portanto, entra na regra de exclusão do art. 3º, § 2º, inciso II da Resolução n. 743 e n. 744/2017. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 11.999,20.

- **Roberto Gomes Façanha**

Achado n. 2: não guarda razão o jurisdicionado, em suas alegações. Portanto, ratifica-se o achado de auditoria constante no RAUD n. 17/2023, em virtude da permanência da evidenciação de reembolso de despesa, via VICAPV, realizada por meio da contratação de pessoa física, não permitida, conforme disposto no § 2º, art. 3º da Resolução n. 743 e n. 744/2017, item não sanado.

Conclusão: Realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física. Permanecem os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 6.900,00 (serviços de mototáxi).

Conselheiro relator: A equipe técnica opinou pela realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 6.900,00 (serviços de mototáxi).

Ocorre que a Resolução n. 743 e n. 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, II:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, inclusive serviço de taxi, até o limite mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o serviço de mototáxi é similar ao serviço de táxi, conforme a Lei n. 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", portanto, entra na regra de exclusão do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução n. 743 e n. 744/2017. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 6.900,00 (serviços de mototáxi).

- **Ubiratan Canhete de Campos Filho**

Achado n. 2: não guarda razão o jurisdicionado, em suas alegações. Portanto, ratifica-se o achado de auditoria constante no RAUD n. 17/2023, em virtude da permanência da evidenciação de reembolso de despesa, via VICAPV, realizada por meio da contratação de pessoa física, não permitida, conforme disposto no § 2º, art. 3º da Resolução n. 743 e n. 744/2017, item não sanado.

Conclusão: Realização irregular de despesa por meio de fornecedor/prestador de serviço pessoa física. Permanecem os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 1.090,0 (serviços de mototáxi).

Conselheiro relator: A equipe técnica opinou pela realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física, permanecendo os efeitos da evidenciação de ressarcimentos de despesas em desatenção às normas pertinentes, no montante de R$ 1.090,0 (serviços de mototáxi).

Ocorre que a Resolução n. 743 e n. 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, II:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, inclusive serviço de taxi, até o limite mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o serviço de mototáxi é similar ao serviço de táxi, conforme a Lei n. 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", portanto, entra na regra de exclusão do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução n. 743 e 744/2017. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 1.090,0 (serviços de mototáxi).

- **Antonio Rufo Santana Vinagre**

Achado n. 02 - Realização irregular de despesa junto a fornecedor/prestador de serviço pessoa física. Contratação de prestador de serviço, pessoa física - realização de despesa enquadrada no inciso VI, art. 3º da Res. 743- 744/2017, em desconformidade com o art. 3º, § 2º, Res. 743-744/2017;

Conselheiro relator: conforme ANA - DFCGG/CCM - 435/2024, o Achado 2 refere-se à manutenção de site, no valor de R$ 12.000,00.

Ocorre que a Resolução n. 743 e 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, IV e § 2º:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> IV- contratação, para fins de apoio á atividades parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos elaborados por pessoas física ou jurídicas, até o limite mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
> (...)
>
> § 2º- Serão glosadas as despesas de pagamentos realizados à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V desde artigo.
>
> ..."

Entendo que o serviço prestado está enquadrado como serviço de apoio à atividade parlamentar, portanto, abarcado pela regra de exclusão do art. 3º, IV, §2º, da Resolução n. 743 e 744/2017, somado ao fato de que foram juntados os comprovantes de despesa do Sr. Antônio Rufo Santana Vinagre, às fls. 2623/2721. Dessa forma, deixo de impugnar o valor de R$ 12.000,00.

Achado n. 03 – Atividade do fornecedor/prestador de serviço de natureza incompatível com a despesa realizada

- **Antônio Rufo Santana Vinagre**

Achado n. 03 - Atividade do fornecedor/prestador de serviço de natureza incompatível com a despesa realizada. Serviço realizado pelo prestador de serviço, manutenção de sites, incompatível com a sua atividade econômica, construção civil, em desconformidade com o art. 6º, § 1º, I, da Resolução 743 e 744/2017.

Conselheiro relator: os documentos juntados posteriormente, em resposta à intimação (fls. 2623/2721), sanam a irregularidade.

Achado n. 04 – Reembolso de despesa em valores acima dos limites estabelecidos

Verificou-se a ocorrência de pagamentos de VICAPV aos vereadores, em valores acima dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis, no que diz respeito ao limite máximo mensal, disposto no artigo 1º da Lei Municipal n. 2380/2014, havendo descumprimento do artigo 3º, incisos I a XIV, da Resolução n. 743 e 744/2017.

- **Luciano Signorelli Costa**

Achado n. 4: Em que pesem as alegações do jurisdicionado, permanece evidenciado o reembolso de despesa com divulgação de atividade parlamentar, em valores acima do permitido pela Resolução n. 743 e 744/2017, item não sanado, conforme abaixo:

Despesas com divulgação da atividade parlamentar	**Valor**
Limite Mensal (Art. 3º, V, Resol. 743 e 744/2017)	R$ 3.500,00
Total gasto no mês de 01/2020 (Solicitação nº 12, apresentada em 03/02/2020, vide tabela anterior)	R$ 4.500,00
Reembolso a maior referente Janeiro/2020	**R$ 1.000,00**

Conselheiro relator: Considerando que o valor é de apenas R$ 1.000,00 e que durante o exercício financeiro o vereador cumpriu o limite total, não havendo prejuízo ao erário, deixo de impugnar o valor e recomendo que observe o limite previsto na Resolução n. 743 e 744/2017.

- **Antônio Rufo Santana Vinagre**

Achado: Considerando-se que o vereador, até o presente momento, não se manifestou nos autos, ratifica-se os achados de auditoria constantes no RAUD nº 17/2023 e atribuídos à sua responsabilidade, discriminados na tabela abaixo, cujo montante perfaz o valor de R$ 90.393,33.

Conselheiro relator: os documentos juntados posteriormente em resposta à intimação (fls. 2623/2721), sanam a irregularidade.

Achado n. 05 – Ausência de identificação de veículos em comprovantes de despesa

Constatou-se a ocorrência de concessão de VICAPV, relativa a despesas com veículos, cujos documentos comprobatórios não continham, em seu bojo, a identificação dos veículos beneficiários, havendo descumprimento do artigo 2º § 2º inciso VI da Lei Municipal nº 2380/2014.

- **Luis Francisco de Almeida Vianna**

Achado n. 5: verifica-se que, apesar da via não ortodoxa escolhida pelo jurisdicionado, os veículos abastecidos encontram-se devidamente identificados, portanto, item sanado.

Porém, recomenda-se que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

Conselheiro relator: Acolho a manifestação da equipe técnica pela recomendação para que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2.380/2014.

- **Domingos Albaneze Neto**

Achado n. 5: verifica-se que, apesar da via não ortodoxa escolhida pelo jurisdicionado, os veículos abastecidos encontram-se devidamente identificados, portanto, item sanado.

Porém, recomenda-se que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

Conselheiro relator: Acolho a manifestação da equipe técnica pela recomendação para que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

- **João Mário Esteves de Lima**

Achado n. 5: verifica-se que, apesar da via não ortodoxa escolhida pelo jurisdicionado, os veículos abastecidos encontram-se devidamente identificados, portanto, item sanado.

Porém, recomenda-se que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

Conselheiro relator: Acolho a manifestação da equipe técnica pela recomendação para que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

- **Luciano Signorelli Costa**

Achado n. 5: verifica-se que, apesar da via não ortodoxa escolhida pelo jurisdicionado, os veículos abastecidos encontram-se devidamente identificados, portanto, item sanado. Porém, recomenda-se que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

Conselheiro relator: Acolho a manifestação da equipe técnica pela recomendação para que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

- **Yussef Mohamad El Salla**

Achado n. 5: guarda razão o jurisdicionado ao alegar que é legal as placas dos veículos abastecidos constarem nas respectivas Notas Fiscais, no entanto, não foi este o cerno do presente achado de auditoria, mas sim, justamente a ausência de indicação das placas em algumas NFs apresentadas nas prestações de contas do vereador, as quais:

NRO. NF	FORNECEDOR	Nº. Solic.	Data NF	Valor	FL. DOS AUTOS
10.276	JORGE RODRIGUES DA SILVA - EPP	31	09/03	181,00	1.750
44.434	POSTO PAULISTA PNEUS LTDA	145	29/10	3.259,51	1.805
10.785	JORGE RODRIGUES DA SILVA - EPP	145	23/10	471,00	1.806

Analisando os novos documentos trazidos aos autos pelo vereador, verifica-se que permanecem ausentes de identificação os veículos abastecidos ou que tiverem a

troca de lubrificantes, de acordo com as Notas Fiscais citadas na tabela acima, em desacordo com o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014, portanto, mantem-se os efeitos do achado de auditoria nº 5, item não sanado.

Conselheiro relator: Recomendo para que o vereador, em suas futuras prestações de contas relativas à VICAPV, faça constar, diretamente no corpo das NFs, a devida identificação (placas) dos veículos abastecidos, conforme demanda o disposto no inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal n. 2380/2014.

Achado n. 06 – Reembolso de despesa não elencada nas hipóteses previstas de utilização da VICAPV

Verificou-se que houve o reembolso de despesa, via VICAPV, cujas características e descrições não se enquadram em nenhuma das hipóteses de reembolso constantes, de forma taxativa, descumprindo o disposto nos incisos I a XIV, artigo 3º, da Resolução nº 743-744/2017.

- **Ubiratan Canhete de Campos Filho**

Achado n. 6: alega o jurisdicionado que o procedimento fiscalizatório considerou toda a sua documentação, do exercício financeiro inteiro, como inapta, e solicita que o Tribunal de Contas faça uma revisão mais ampla e contenciosa desta documentação.

Isto posto, não guarda razão o jurisdicionado quanto à documentação haver sido considerada inapta por inteiro, durante a auditoria, pois, pela análise realizada pela equipe de fiscalização, os documentos foram considerados aptos às prestações de contas de VICAPV, porém, contendo alguns vícios, passiveis de serem sanados.

Quanto à solicitação de revisão, de forma mais ampla e contenciosa, esta unidade de auxílio técnico entende que o presente achado se encontra devidamente lastreado pelas evidências coletadas e de acordo com os critérios legais, aplicados de forma objetiva, portanto, sem necessidade de revisão.

Ainda assim, esclarece-se que, da análise da documentação coletada durante a fiscalização, restou evidenciado o reembolso de despesa, comprovada pelo vereador por meio da apresentação de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, da empresa denominada “Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda-ME”, com a seguinte discriminação dos serviços prestados: Divulgação de matérias de interesse da comunidade.

Aplicando-se o critério legal pertinente (artigo 3º, incisos I a XIV, Resolução nº 743 e 744/2017), não se identifica a previsão de reembolso deste tipo de despesa, configurando-se, desta forma, o presente achado de auditoria.

Conselheiro relator: as inconsistências verificadas pela equipe técnica, são motivos de ressalvas, conforme justificativa nesse relatório voto.

- **José Tadeu Vieira Pereira**

Achado n. 6: considerando-se a ausência de justificativas, por parte do jurisdicionado, no que se refere à utilização de VICAPV para aquisição de materiais de natureza permanente (impressora e cadeiras), utilização esta não prevista nos normativos pertinentes, em especial, os incisos I a XIV, art. 3º, Resolução nº 743 e 744/2017, item não sanado.

Ocorre que a Resolução n. 743 e 744/2017 dispõe em seu artigo 3º, § 2º, VI:

> "...Art. 3º - A VICAPV destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:
>
> ...
>
> II - Aquisição de material de consumo, inclusive aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso á internet (criação ou hospedagens se sítios) e locação de veículos; móveis e equipamentos, até o limite mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)"

Conselheiro relator: Entendo que a aquisição de impressora e cadeiras, enquadra-se na aquisição de móveis e equipamentos. Dessa forma deixo de considerar a irregularidade.

Achado n. 07 – Reembolso de despesa não referente à atividade parlamentar

Houve o reembolso de despesa, a qual não compreende o exercício de atividade do parlamentar, conforme o rol de atribuições previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Orgânica do Município de Corumbá.

- **Antonio Rufo Santana Vinagre**

Achado n. 07: Considerando-se que o vereador, até o presente momento, não se manifestou nos autos, ratifica-se os achados de auditoria constantes no RAUD nº 17/2023 e atribuídos à sua responsabilidade, discriminados na tabela abaixo, cujo montante perfaz o valor de R$ 90.393,33.

Conselheiro relator: os documentos juntados posteriormente em resposta à intimação (fls. 2623/2721), sanam a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** dos atos praticados pelo sr. Roberto Gomes Façanha, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2020, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) realize alteração no relatório denominado "PRESTAÇÃO DE CONTAS ADIANTAMENTO – DOCUMENTAÇÃO", para que seja incluída coluna destinada a identificar a classificação do tipo de despesa, de acordo com os incisos I a XIV do artigo 3º da Resolução nº 743-744/2017, a fim de que seja dada mais transparência e que haja um controle mais efetivo dos ressarcimentos concedidos aos vereadores, via VICAPV;

b) implante o relatório de utilização de veículos, contendo dados relativos a cada deslocamento realizado, como, por exemplo: nome do motorista, data do deslocamento, quilometragem inicial, quilometragem final, destino e objetivo do deslocamento. O relatório proposto deverá ser entregue juntamente à prestação de contas do vereador e servirá para dar mais transparência às despesas declaradas, bem como mitigará os riscos de eventuais ressarcimentos de gastos com deslocamentos não relativos ao exercício da atividade parlamentar;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos praticados da Câmara Municipal e pelas recomendações cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV /MRMAM